

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 207/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, assim como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional e, bem assim, a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, foi renovada a declaração do estado de emergência pelo período de 15 dias desde as 0:00 horas do dia 18 de abril de 2020 até às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020;

Considerando que, face ao contexto supra descrito, foram implementadas pelo Governo Regional, com toda a propriedade, medidas excepcionais adicionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, por forma a reduzir o risco de contágio e impedir a progressão da doença COVID-19 e salvaguardar a saúde pública da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, nesta sémita, concomitantemente à retoma paulatina e faseada dos serviços, setor industrial, setor comercial e, grosso modo, todas as atividades económicas na Região Autónoma da Madeira, o uso generalizado e obrigatório de máscaras de proteção pela comunidade na RAM é essencial para prevenir o risco de contágio e a disseminação da COVID-19 na Região, em consonância com os mais elevados padrões e recomendações de natureza e ordem científicas.

Assim, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, da alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e da Base 34, da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases da Saúde, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro.

O Conselho de Governo Regional, reunido extraordinariamente em plenário de 18 de abril de 2020, resolve:

- 1 - Determinar o uso obrigatório de máscara de proteção da doença COVID-19, em todos os setores comerciais e atividades económicas na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - A medida ora determinada é de natureza excepcional, podendo vir a ser alterada caso as circunstâncias que lhes deram origem se modifiquem, e vigora enquanto não for determinada a sua cessação.
- 3 - Conforme decorre do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, na sua redação

atual, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, a violação da medida ora determinada faz incorrer os respetivos infratores na prática de um crime de desobediência, previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

- 4 - A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos às 00.00 horas do dia 22 de abril de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 208/2020

Considerando o impacto da emergência de Saúde Pública relacionada com a doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e as declarações de risco elevado de disseminação do vírus e propagação da infeção à escala global, que originou declaração de Emergência de Saúde Pública de âmbito Internacional, qualificada pela Organização Mundial da Saúde como pandemia;

Considerando que, no passado dia 18 de março, mediante o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, evitando a adoção de medidas de forte restrição de direitos e liberdades, com vista à prevenção da transmissão da doença;

Considerando que, mediante o Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, foi renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma continuada situação de calamidade pública;

Considerando que, nesta sequência e mediante o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, o Governo português procedeu à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril;

Considerando que a primeira prioridade do Governo Regional é a de garantir a segurança, a proteção e o bem-estar da população da Região Autónoma da Madeira, assim como de quem nos visita e, simultaneamente, procurar a assegurar a contenção da epidemia de COVID-19, garantindo a necessária capacidade de resposta do Serviço Regional de Saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que têm vindo a ser implementadas um conjunto de medidas temporárias e excepcionais no contexto regional, em diferentes áreas de atividade, medidas essas que tomaram em linha de conta os princípios da adequação e da proporcionalidade, e que, em função da evolução da pandemia na Região e no respeito pelos princípios enunciados, são atualizadas de forma permanente;

Considerando o registo verificado no que concerne à evolução da pandemia na Região Autónoma da Madeira, circunstância que implica a implementação de novas medidas de saúde pública rigorosas e que, em simultâneo, permitam à Região manter a economia em funcionamento, em conjugação com uma forte estratégia de contenção da disseminação do vírus;

Considerando, também, o comportamento e a atitude exemplar que tem vindo a ser manifestada pela população da Madeira e do Porto Santo, no respeito e cumprimento das medidas que têm vindo a ser decretadas, circunstância